

A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESOS NA PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DE ALAGOAS

THE ELECTRONIC MONITORING OF PRISONERS IN THE PROGRESSION FOR THE SEMI-DETAILED REGIME IN THE STATE OF ALAGOAS

Elaine Cristina Pimentel Costa¹
João Marcos Francisco Sampaio²

RESUMO: Buscou compreender a eficácia social do monitoramento eletrônico de apenados que cumprem pena em regime semiaberto em Alagoas. Para tanto, realizou-se estudo teórico sobre a monitoração eletrônica no País, bem como a legislação e jurisprudência pertinentes, sobretudo o RE 641.320 RS. Além disso, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com o Juiz de Execução Penal e com apenados que aguardavam a colocação da tornozeleira e foram observadas audiências admonitórias. A pesquisa demonstrou que a vigilância eletrônica não produz os efeitos sociais oficialmente alegados, não se justificando, então, o investimento público realizado como substitutivo do cumprimento da pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoramento eletrônico. Regime Semiaberto. Alagoas.

ABSTRACT: This paper aims comprehend the social efficacy of the electronic monitoring of convicts on probation. A theoretical study was done about the electronic monitoring in Brazil, as well the relevant legal norms ante jurisprudence, mainly the RE 641.320 RS. Besides, interviews were conducted with the Judge of Penal Execution and inmates who were waiting to put the ankle bracelet; and admonitory audiences were observed. Thereby, is possible to conclude that electronic monitoring does not have the effect publicly announced. Thus, is not

1 Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

2 Mestrando em Antropologia Social e Bacharel em Direito, ambos pela Universidade Federal de Alagoas.

justified the investment made in the electronic monitoring as a substitute for the fulfillment of the sentence in an establishment appropriate to the semi-open regime.

KEYWORDS: Electronic Monitoring. Probation. Alagoas.

INTRODUÇÃO

A monitoração eletrônica foi implantada no Brasil através da Lei 12.258/10, alterando a Lei de Execuções Penais, para prever sua utilização nas saídas temporárias e na prisão domiciliar. Contudo, devido à falta de vagas e até mesmo de estabelecimento adequado ao regime semiaberto, passou-se a utilizar a monitoração eletrônica como substituição ao regime semiaberto, criando uma diferente forma de cumprir a pena privativa de liberdade não prevista em lei: a monitoração eletrônica, que vem substituindo o regime semiaberto legalmente previsto. Até 2016, a determinação do uso de vigilância indireta no caso de falta de vagas no regime semiaberto não possuía amparo legal. Entretanto, por meio do Recurso Extraordinário 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal ratificou a referida prática, declarando não haver inconstitucionalidade na aplicação da monitoração eletrônica em substituição do regime semiaberto, quando não houvesse vagas, o que gerou a Súmula Vinculante n. 56, do STF, que dispõe: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

No estado de Alagoas, a monitoração eletrônica de presos que deveriam estar cumprindo pena no regime semiaberto já ocorria antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, visto que desde 2007, com a interdição da Colônia Agroindustrial São Leonardo, por decisão judicial, o estado não possui colônia agroindustrial em funcionamento. A inexistência de estabelecimento prisional para cumprimento da pena no regime semiaberto foi o principal motivo da implantação da monitoração eletrônica em Alagoas. Mas quais seriam os efeitos sociais do uso de monitoração eletrônica de apenados em substituição ao regime semiaberto, se eles já vinham sendo liberados sem o monitoramento eletrônico? Há efetivamente um ganho social com esse mecanismo de controle penal? Seria o monitoramento uma nova forma de cumprimento da pena privativa de liberdade?

Diante desses questionamentos, este texto apresenta os resultados de pesquisa realizada no Programa Institucional de Iniciação Científica (Pibic), na Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas, que teve por objetivo analisar se a monitoração eletrônica de apenados, estabelecida pela Lei 12.258/10, em Alagoas, produz os efeitos sociais que possam justificar o uso de novas tecnologias para o controle punitivo³.

3 A pesquisa foi submetida a Comitê de Ética em Pesquisa da UFAL, tendo sido devidamente aprovada, por atender a todos os parâmetros éticos para pesquisa com seres humanos.

Além de estudar as finalidades e limites da utilização da monitoração eletrônica previstos normativamente, o estudo também buscou compreender a estrutura e os procedimentos que o Poder Judiciário e o Ministério Público utilizam na aplicação e no acompanhamento da monitoração eletrônica de apenados, e averiguar, a partir das perspectivas dos sujeitos envolvidos – Juiz e Promotor de Execução Penal –, se há eficácia social no uso de monitoração eletrônica de apenados em Alagoas.

1 CAMINHOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada teve início com um estudo teórico acerca das bases históricas e criminológicas sobre o sistema penal, inserido em um contexto de sociedade de controle, como propunha Foucault⁴. Também foram fundamentais autores como Garland⁵ e Wacquant⁶, leituras importantes para se compreender em que aspectos dessa sociedade de controle se insere a monitoração eletrônica e como ela reafirma e reforça esse paradigma.

Posteriormente, foi realizada revisão bibliográfica com textos que tratam especificamente da monitoração eletrônica, como Edmundo Oliveira⁷, Juliana Burri⁸, Ricardo Campello⁹ e Fernando Fernandes¹⁰. Assim, o estudo teórico serviu como base para que determinados conceitos fossem compreendidos e pudessem ser utilizados na pesquisa, sobretudo relacionando-os com a monitoração eletrônica.

Em seguida, foi analisada a legislação pertinente à monitoração eletrônica, quais sejam: a Lei 12.258/2010, a Lei de Execuções Penais¹¹ e a Constituição Federal¹², a fim de compreender quais as possibilidades e limites legais da

-
- 4 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
 - 5 GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
 - 6 WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria**. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.
 - 7 OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro**: a prisão virtual. Forense: Rio de Janeiro, 2012.
 - 8 BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos tribunais**, São Paulo, ano 100, v. 904, p. 475-493, 2011.
 - 9 CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **Aurora: Revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v. 7, n.19, p. 51-69, fev./mai. 2014.
 - 10 FERNANDES, Fernando. Vigilância Electrónica - um olhar do direito e dos tribunais sobre este mecanismo de controlo de medidas e penas: Pena de permanência na habitação e adaptação à liberdade condicional. **Ousar integrar - Revista de reinserção social e prova**. n. 3, p 03-14. 2009.
 - 11 BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 1 ago. 2017.
 - 12 _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

monitoração eletrônica de presos. Também foram analisadas decisões judiciais que versavam sobre o tema, sobretudo o Recurso Extraordinário 641.320 RS, que julgou constitucional o uso da vigilância indireta em substituição ao regime semiaberto quando não houvesse vagas.

Findos os estudos teóricos sobre o tema, deu-se início à fase empírica da pesquisa. Inicialmente, buscaram-se informações junto ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos (CMEP) do sistema prisional alagoano. Foram coletadas informações como a quantidade de monitorados, os procedimentos adotados no funcionamento corriqueiro e as rotinas do CMEP, as dinâmicas traçadas entre o CMEP, o Poder Judiciário e o Ministério Público, bem como dados específicos como o quantitativo dos monitorados que estão, ou deveriam estar, no regime semiaberto.

Optou-se pela coleta de dados junto ao CMEP ao invés de colhê-los na 16. Vara de Execuções Penais, visto que o CMEP possui esses dados sistematizados e com fácil acesso, e inclui monitorados por ordem judiciais de outras Varas, e não exclusivamente da 16. Vara. A Vara de Execuções Penais não possui esses quantitativos exatos, estando os dados esparsos nos vários processos que lá tramitam.

Após as incursões ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos, deu-se início à fase de entrevistas. Foram utilizadas entrevistas semiestruturadas com roteiro previamente estabelecido, tendo sido entrevistado o Juiz da Vara de Execuções Penais e três apenados que aguardavam a colocação do aparelho destinado à monitoração eletrônica. Não foi possível realizar a entrevista com o Promotor responsável pela Promotoria de Execuções Penais, por indisponibilidade de agenda. No entanto, a atuação do Ministério Público, no que concerne ao monitoramento eletrônico, pôde ser avaliada a partir da análise de processos que tramitam na Vara de Execuções Penais.

Para a realização das entrevistas com os apenados que aguardavam a monitoração eletrônica, o CMEP teve papel fundamental, já que através desse órgão foi possível a identificação dos apenados que aguardavam o monitoramento eletrônico. As entrevistas foram realizadas individualmente no próprio CMEP, na sala de espera destinada aos que iriam colocar a tornozeleira eletrônica. As entrevistas ocorreram instantes antes da colocação do aparelho¹³. Para a análise das entrevistas, foi utilizada a análise de conteúdo, nos moldes propostos por Laurence Bardin¹⁴.

Além das entrevistas e do estudo teórico, foram observadas, na 16. Vara de Execuções Penais, algumas audiências admonitórias destinadas à progressão de regime, momento processual na Execução Penal em que, geralmente, se determina o uso da monitoração eletrônica, tendo em vista a falta de vagas no sistema carcerário. As audiências foram acompanhadas em uma semana inteira, sempre

Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 ago. 2017.

13 Todos os entrevistados assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), documento que atesta a espontaneidade na participação da pesquisa, de modo a atender aos parâmetros éticos de pesquisa com seres humanos.

14 BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2010.

com anotações em diários, na forma de uma “etnografia a jato”, nos moldes propostos por Luciana Ribeiro¹⁵.

2 O USO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM SUBSTITUIÇÃO AO REGIME SEMIABERTO

O sistema punitivo tem se modificado ao longo do tempo, de acordo com Foucault¹⁶. As penas inicialmente passaram pelo suplício: penas aplicadas diretamente sobre o corpo daquele que havia sido condenado. O próprio corpo fazia as vezes de suporte para a punição; superado o suplício, tiveram início as penas privativas de liberdade, onde o corpo não mais era suporte da punição, mas sim agiria como meio da punição. Não se aplicam mais castigos físicos. Contudo, ao se restringir a liberdade de um indivíduo, faz-se necessário que haja a aplicação de técnicas específicas, ministradas por técnicos especializados, para que a pena privativa de liberdade cumpra seus objetivos, resumidamente, docilizar os corpos daqueles que a ela estão submetidos.

Contudo, nos últimos tempos o mundo presencia um avanço tecnológico sem igual, e acertadamente Edmundo Oliveira¹⁷ afirma que o Direito Penal não poderia passar incólume e imutável diante desse cenário que se avulta cada vez mais. A maior expressão desse avanço tecnológico no que concerne a Execução Penal é o monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico no Brasil, segundo Ricardo Campello¹⁸, foi implantado por meio de legislações estaduais, em que era previsto o monitoramento de presos no regime semiaberto, sendo São Paulo o primeiro dos estados a ter uma lei com essa previsão, a Lei Estadual n. 12.906¹⁹. Campello²⁰ levanta o questionamento se tais normas seriam constitucionais, por se tratar de Direito Penitenciário, que para o autor seria competência legislativa da União. Entretanto, o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal brasileira, prevê expressamente que a competência para legislar sobre Execução Penal é concorrente da União e dos Estados-membros da Federação, sendo a competência da União para editar normas gerais, e a dos Estados-membros para editar normas suplementares. E, até então, a União não havia editado normas gerais sobre o monitoramento eletrônico. Assim, por força do parágrafo 3º do artigo 24 da Constituição Federal, na ausência de normas gerais editadas pela União, os Estados-membros podem exercer competência legislativa plena até que sobrevenha lei federal sobre o tema

15 RIBEIRO, Luciana Bittencourt. Etnografias a jato. In.: SCHUCH, Patrice et al. **Experiências, dilemas e desafios do fazer etnográfico contemporâneo**. Porto Alegre: UFRGS, 2010. p. 85-88.

16 FOUCAULT, Michel. Op. cit.

17 OLIVEIRA, Edmundo. Op. cit.

18 CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Op. cit.

19 BURRI, Juliana. Op. cit.

20 CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Op. cit.

que suspenderá a eficácia da lei estadual no que essa lhe for contrária, por força do parágrafo 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

Em 2010, as possíveis controvérsias quanto à inconstitucionalidade foram sanadas com a edição da Lei Federal n. 12.258, de 15 de junho de 2010, que estabeleceu a possibilidade de uso da monitoração eletrônica para o controle de presos, expressamente para saídas temporárias no regime semiaberto e em casos de prisão domiciliar. Contudo, no Brasil, devido ao grande déficit de vagas no sistema prisional no regime semiaberto (BRASIL, 2014), passou-se a aplicar o monitoramento eletrônico para os presos que progrediam de regime, do fechado para o semiaberto. Houve dissenso quanto a essa possibilidade, tendo em vista a falta de previsão legal dessa possibilidade. Porém, o assunto foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando no RE 641.320 RS foi decidido que ao invés da prisão domiciliar seja aplicada se possível “a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto”.

Entretanto, a monitoração aplicada devido à falta de vagas no regime adequado demonstra que o Estado tem falhado em fornecer os meios necessários e legalmente previstos para o cumprimento da pena, criando uma forma ilegal de cumprimento de pena, consubstanciada em substitutivo do regime semiaberto: a liberdade eletronicamente vigiada, que o desvirtua. Fernando Fernandes²¹ afirma que o monitoramento eletrônico não seria um novo tipo de pena, que ele só seria um novo meio de cumprir a pena. Contudo, cabe recordar que mesmo um novo regime deve estar legalmente previsto, pois é parte integrante da pena privativa de liberdade. O Código Penal²² e a Lei de Execuções Penais²³ são claros ao tratar dos regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade, e prevê que o estabelecimento adequado para o regime semiaberto seria a colônia agroindustrial. Portanto, ao se institucionalizar o uso do monitoramento eletrônico como forma de simplesmente desafogar um sistema carcerário superlotado que não possui vagas para o regime semiaberto, na verdade está se criando por meio da jurisprudência uma nova forma inconstitucional de cumprimento de pena, e com isso cria-se um novo regime à margem da lei e que desrespeita a progressividade da pena privativa de liberdade.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade²⁴, o sistema penal funciona, sobretudo de forma isonômica, apenas no campo simbólico, sendo na verdade uma simples ilusão. Nesse sentido, conforme Wacqüant²⁵, o sistema penal se

21 FERNANDES, Fernando. Op. cit.

22 BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1 ago. 2017.

23 BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 1 ago. 2017.

24 ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

25 WACQUANT, Lóic. Op. cit.

insurge como meio higienizador da sociedade, onde aqueles que são tidos como indesejáveis e fora do padrão são submetidos ao controle penal como forma de mantê-los sob vigilância. E o monitoramento eletrônico vem justamente nesse sentido, pois com ele o controle sobre esses tidos como insubmissos não está mais restrito a um espaço físico e tangível. O controle penal passa a estar em todos os lugares em que o apenado se encontra, ou seja, não está mais restrito ao olhar do agente penitenciário ou das câmeras de vigilância, pois adentra na residência das pessoas, acompanhando cada momento da vida do monitorado. Diante desse cenário, a referência ao conceito de panóptico benthamiano ganha novos matizes, pois enquanto no panóptico tradicional a arquitetura das prisões aparecia como elemento fundamental para o controle penal intramuros, por meio do monitoramento eletrônico de apenados, a tecnologia permite um controle penal extramuros, de modo que a prisão passa a ser todo o mundo.

É preciso ressaltar, ainda, que o monitoramento eletrônico gera efeitos não só para a pessoa do apenado, mas também àqueles que com ele convivem, violando o princípio da transcendência mínima da pena (artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), pois além de ter o sistema punitivo dentro de casa, caso haja qualquer intercorrência com o dispositivo de monitoração eletrônica – ficar fora do ar ou descarregar a bateria –, o sistema de controle dos monitorados pode entender como uma violação ao monitoramento eletrônico o que acarretaria, por exemplo, buscas na residência. Assim, ao invés de representar um mecanismo de redução da superpopulação carcerária, o monitoramento eletrônico de apenados significa uma nova forma de expansão das práticas punitivas.

3 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NOS CASOS DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO EM ALAGOAS

Feita a discussão teórica e legal sobre o monitoramento eletrônico, cumpre passar a analisar o papel dos atores sociais e a eficácia da monitoração em Alagoas. A princípio, é preciso compreender o papel do Juiz de Execuções Penais: é ele que – por força do artigo 66, inciso III, alínea “b” e artigo 146-B, *caput*, ambos da Lei de Execuções Penais, – tem a competência para decidir sobre a progressão de regime e a determinação do uso de monitoração eletrônica.

O Juiz da Vara de Execuções Penais entrevistado atua com a monitoração eletrônica no estado de Alagoas desde sua implantação, em 2012. A princípio, ele a viu com bons olhos, como uma forma de desafogar o sistema carcerário. Contudo, no correr da entrevista, o magistrado tece algumas críticas ao uso do monitoramento eletrônico, e afirma que só o faz pela falta de estabelecimento adequado ao regime semiaberto. Por fim, ele ressalta que não há aparelhos suficientes para os que têm determinada a monitoração eletrônica por ele, que são todos os casos de progressão de regime do fechado para o semiaberto. Assim, alguns apenados são monitorados e outros não, embora estejam na mesma situação jurídica.

De acordo com o Mapa Carcerário em Alagoas, publicado em 9 de agosto de 2017²⁶, são 1.824 presos formalmente em regime semiaberto, e há apenas 818 monitorados e, destes, apenas 430 são condenados em regime semiaberto, ou seja, há um déficit de cerca de 1.200 aparelhos de monitoramento eletrônico, estando este contingente no regime semiaberto, porém fora de um estabelecimento adequado e também sem vigilância indireta. Cumpre também frisar que não existem as saídas temporárias em Alagoas, pois como não há Colônia Agroindustrial, o regime semiaberto consiste em uma saída permanente, com ou sem monitoramento, a depender do caso, embora haja a possibilidade de regressão de regime, nos casos previstos pela Lei de Execução Penal.

O Promotor de Execuções Penais, embora atue como fiscal da Lei, praticamente não opera no que se refere ao monitoramento eletrônico. Sua atuação se restringe à elaboração de parecer quanto à progressão ou não de regime de cumprimento de pena e, nos casos de violação, para opinar sobre a regressão ou não do regime, não intervindo no cotidiano da monitoração eletrônica. As ações quanto ao monitoramento ficam a cargo do CMEP, que presta informações à Vara de Execuções Penais.

Fase processual importante para a monitoração eletrônica, as audiências admonitórias se destinam à progressão de regime e é nelas que se determina o uso do monitoramento eletrônico. As audiências observadas foram marcadas pela generalidade, ou seja, eram feitas várias audiências em uma só, já que ocorreram com uma média de 10 apenados que iriam progredir de regime, tanto para o semiaberto quanto para o aberto, embora a maioria delas tenha sido para o regime semiaberto. Durante a audiência, eram dadas condições genéricas para todos os apenados, determinada a monitoração eletrônica para todos que iam progredir para o semiaberto, e era-lhes perguntado se eles concordavam, ao que prontamente todos acenavam positivamente com cabeça e encerrava-se a audiência. Embora seja mais célere, essa prática contraria o princípio da individualização da pena, constitucionalmente assegurado (Art. 5º, XLVI da CF), pois não há individualização da pena em uma audiência multitudinária e com condições genéricas aplicadas a todos, dentre elas a monitoração eletrônica. Cumpre salientar que a forma como tais audiências são realizadas não é consequência da vontade pessoal do juiz e seus auxiliares, mas das próprias condições impostas pela estrutura física da Vara de Execução Penal e pela alta demanda de processos. Isso revela a importância de se repensar a própria organização judiciária, para que os direitos dos apenados sejam garantidos.

Já sob a óptica dos que aguardavam a colocação da tornazeleira, havia ansiedade por sair do espaço prisional, mas também receio. Todos disseram prontamente que preferiam a monitoração eletrônica a permanecer nas penitenciárias superlotadas de Alagoas, mas sabiam que a monitoração eletrônica atrairia para si

26 ALAGOAS. Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social. **Mapa Carcerário 06.08.17 – 09.08.17**. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria/mapa-06-08.08.2017-a-09.08.2017.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

olhares de desconfiança, além dos efeitos que a monitoração traria sobre aqueles com os quais convivem.

Pelo discurso oficial, dos integrantes do Estado, a monitoração eletrônica teria como grande vantagem um maior controle geográfico sobre o apenado e com isso impedi-lo de cometer novos crimes, além de trazer a sensação de segurança à população quando da “soltura” de um apenado. Contudo, a mera localização não estaria apta a impedir o cometimento de novos crimes. E quanto à sensação de segurança, essa se desvanece ao ver alguém que porta o dispositivo de monitoração. Na verdade, a monitoração eletrônica em Alagoas falha em seus objetivos propalados, não impedindo o cometimento de novos crimes e nem trazendo efetiva sensação de segurança à população, além de gerar ainda mais estigmatização ao apenado, que passa a carregar no próprio corpo uma marca que o diferencia dos demais e o identifica como “criminoso”.

CONCLUSÃO

A monitoração eletrônica de apenados chegou ao Brasil com a proposta de revolucionar o sistema penal, por trazer a tecnologia para as práticas punitivas, minimizando o encarceramento em massa. No entanto, o estudo realizado evidenciou que a monitoração eletrônica de apenados é cercada de muitas controvérsias, uma vez que não tem previsão legal para uso em substituição aos regimes semiaberto e aberto de cumprimento de pena. Enquanto a legislação prevê a vigilância indireta tão somente nas hipóteses de saída temporária e prisão domiciliar, a jurisprudência autorizou seu uso em substituição do regime semiaberto quando não houvesse vagas.

Essa situação jurídica indica que o monitoramento eletrônico se afigura como uma nova forma de cumprimento do regime semiaberto, sem o recolhimento ao cárcere. No entanto, percebe-se que a mudança na forma de cumprimento regime desvirtua a progressividade das penas privativas de liberdade prevista em lei, pois modifica o seu cerne e, embora dê-se o nome de regime semiaberto à liberdade eletronicamente vigiada, trata-se de uma nova forma de cumprimento de regime, que não guarda qualquer semelhança ao que é previsto para este na legislação.

Passou então a existir, no Brasil, dois tipos de regime semiaberto: um conforme previsto nas normas, e outro meramente nominal, a liberdade eletronicamente vigiada, que vem como meio de substituir o semiaberto de fato. O que se observou, no estudo realizado, é que o uso da monitoração eletrônica se tornou uma forma de o Estado se eximir da responsabilidade em criar e manter estabelecimentos adequados para o cumprimento de todos os regimes de cumprimento de pena. Não se vislumbra o uso de vigilância indireta como medida paliativa à falta de vagas e estabelecimentos destinados ao regime semiaberto, e sim como medida substitutiva e permanente, em que cada vez mais os investimentos em equipamentos e dispositivos de monitoração eletrônica se avolumam, ao passo que minguam os esforços para a construção de estabelecimentos prisionais

adequados. Com isso, desrespeita-se a progressividade das penas, que se baseia na confiança adquirida pelo apenado, o que contribui para uma nova expressão do encarceramento em massa, só que de uma forma extramuros, na qual o apenado permanece encarcerado em sua residência.

Em Alagoas, como não há estabelecimento prisional para cumprimento do regime semiaberto, todas as pessoas que progridem do regime fechado para o semiaberto são postas em liberdade, por força da Súmula Vinculante 56 do STF, mas alguns com monitoração eletrônica e outros não, o que atenta contra o princípio da isonomia previsto na Constituição.

Há mais de dez anos sem Colônia Agroindustrial, não houve e nem há perspectiva de se criar um estabelecimento prisional dessa natureza, e se não há estabelecimento adequado, também não há monitoração eletrônica para mais de um terço dos que tiveram determinada sua utilização. O que acontece em Alagoas é um grande vácuo no que se refere ao regime semiaberto: nem existem estabelecimentos adequados, nem existem tornozeleiras suficientes. Ou seja, em Alagoas, nem é eficaz o regime semiaberto de fato, nem o regime semiaberto meramente formal, a liberdade eletronicamente vigiada.

Em se tratando da eficácia social da Lei 12.258/10, que previu a monitoração eletrônica, é praticamente inexistente em Alagoas no que se refere a condenados. A lei prevê a hipótese para prisão domiciliar e para saídas temporárias. As saídas temporárias não existem no sistema prisional alagoano pois, como não há estabelecimento para o regime semiaberto, os apenados ou estão sendo monitorados eletronicamente – a minoria – ou encontram-se em liberdade com a obrigação de comparecer ao Juízo mensalmente. Já o caso da prisão domiciliar, para condenados padece do mesmo problema que as saídas temporárias. Não existe casa de albergado no estado, recolhendo-se os apenados em suas próprias residências.

Essas constatações sobre o monitoramento eletrônico de apenados em Alagoas não representam, porém, uma defesa do encarceramento. Ao contrário, os dados e informações coletados no estudo revelam que é preciso repensar todo o sistema de execução de penas privativas de liberdade, por meio de mudanças na legislação, de modo que o cumprimento das penas não fique adstrito às determinações jurisprudenciais, numa situação de insegurança jurídica quando se tem em questão o direito fundamental à liberdade.

De fato, o uso da vigilância indireta representa a expansão global do sistema punitivo, pois a prisão, antes restrita aos espaços físicos das penitenciárias, colônias agroindustriais e casas de albergado, agora se encontra na casa do indivíduo e em todo e qualquer lugar que ele esteja. Em outras palavras, todo o mundo passou a ser uma prisão a céu aberto. Esse crescimento do espaço punitivo vem com o intuito de garantir mais controle e dar uma pretensa sensação de segurança à população. Apesar de realmente ter expandido o controle sobre os indivíduos, não diminuiu o cometimento de novos crimes por parte dos que foram monitorados, o que evidencia a impossibilidade de se apontar o monitoramento eletrônico como política criminal preventiva. Quanto à sensação de segurança, essa só é garantida no campo simbólico, pois quando o monitorado é avistado,

ocorre justamente o inverso: cria-se insegurança pelo fato de ele estar portando o dispositivo de vigilância indireta.

A monitoração eletrônica de presos, então representa uma expressão do punitivismo, não cumpre os fins a que se propõe e viola direitos fundamentais dos apenados como a transcendência mínima, a individualização da pena, a privacidade e a intimidade. Portanto, o discurso oficial e as pretensões criadas com o uso da tecnologia para o controle penal desvelam uma nova feição do controle penal, que não alcança os objetivos a que se propõe, e não atinge os fins sociais que promete.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social. **Mapa Carcerário 06.08.17 – 09.08.17**. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria/mapa-06-08.08.2017-a-09.08.2017.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 ago. 2017.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 1 ago. 2017.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1 ago. 2017.

_____. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – junho/2014**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos tribunais**, São Paulo, ano 100, v. 904, p. 475-493, 2011.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **Aurora: Revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v. 7, n.19, p. 51-69, fev./mai. 2014.

FERNANDES, Fernando. Vigilância Eletrônica - um olhar do direito e dos tribunais sobre este mecanismo de controle de medidas e penas: Pena de permanência na habitação e adaptação à liberdade condicional. **Ousar integrar - Revista de reinserção social e prova**, n. 3, p. 03-14, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: a prisão virtual**. Forense: Rio de Janeiro, 2012.

RIBEIRO, Luciana Bittencourt. Etnografias a jato. In: SCHUCH, Patrice et al. **Experiências, dilemas e desafios do fazer etnográfico contemporâneo**. Porto Alegre: UFRGS, 2010. p. 85-88.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria**. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.